



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO BENTO  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 006/2001**

**DE 22 DE FEVEREIRO DE 2001**

**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL  
DE SAÚDE E DÁ OUTRAS  
PROVIDENCIAS**

**PEDRO LORENZI**, Prefeito Municipal de Paulo Bento Estado do Rio Grande dos Sul, no uso de suas atribuições legais.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I**

**SEÇÃO I  
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde (F.M.S.) que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

**CAPÍTULO II**

**SEÇÃO I**

## **DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO**

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde (F.M.S.) ficará subordinado diretamente a Secretaria Municipal de Saúde.

### **SEÇÃO II**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer política de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde (C.M.S.);

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde (C.M.S.) o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde (C.M.S.) as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V- encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI- subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;

VII- assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX- firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

### **SEÇÃO III**

#### **DA COORDENAÇÃO DO FUNDO**

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Saúde (F.M.S.):

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários à execução orçamentaria do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

- a) mensalmente, os demonstrativos de receitas e despesas;
- b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médico;
- c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações integradas de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - providenciar junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde (F.M.S.);

VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde;

XII - encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde.

## **SEÇÃO IV DOS RECURSOS DO FUNDO SUBSEÇÃO I**

### **DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 5º o - São receitas do Fundo Municipal de Saúde (F.M.S.):

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o artigo 3º, item VII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

II - as transferências oriundas do orçamento do Estado;

III - as transferências oriundas das receitas do município em decorrência do que dispõe a LOM;

IV - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

V - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VI - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene (no caso de sua existência no âmbito do Município), multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

VII - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para o Fundo Municipal de Saúde (F.M.S.).

§ 1º - as receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agências de estabelecimento oficial de crédito;

§ 2º - a aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II – de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

## **SUBSEÇÃO II DOS ATIVOS DO FUNDO**

Art. 6º - Constitui ativo do Fundo Municipal de Saúde (FMS),

I – disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas específicas;

- II – direitos que por ventura vierem a constituir;
- III – bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde dos município;
- IV – bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
- V – bens móveis e imóveis destinados a administração do sistema de saúde do município.

§ único – anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.

### **SUBSEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FUNDO**

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde – as obrigações de qualquer natureza que por ventura o município venha a assumir a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

### **SESSÃO V DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO**

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e o equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

### **SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE**

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observando os padrões e normas estabelecida na legislação pertinente.

Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar,

inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

## **SEÇÃO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA**

### **SUBSEÇÃO I DA DESPESA**

Art. 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executora do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13º - Nenhuma despesa serra realizada sem a necessária autorização orçamentaria.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentarias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas na presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, artigo 199 da Constituição da República Federativa do Brasil;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitado e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei.

## **SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS**

Art. 15º - A execução orçamentaria das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16º - O Fundo Municipal de Saúde (F.M.S.) terá vigência ilimitada;

Art. 17º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial sempre que necessário em consonância com a Lei Municipal que dispuser sobre as Diretrizes Orçamentarias para cada exercício anual, para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente lei.

Parágrafo único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão a conta do código de despesas 4130- Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do artigo 43, parágrafos e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**PAULO BENTO, 22 DE FEVEREIRO DE 2001**

**PEDRO LORENZI**  
**Prefeito Municipal**

**Registre-se publique-se**

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2001

**GABRIEL JEVINSKI**  
Sec. da Administração